



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100412-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que são pacientes FRANCINIL DA SILVA MACHADO e LEONARDO FRANCISCO HENRIQUES e Impetrante TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2100412-31.2025.8.26.0000

VOTO 31036

COMARCA: Valinhos

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501226-87.2022.8.26.0650

IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA

PACIENTE: FRANCINIL DA SILVA MACHADO e LEONARDO
FRANCISCO HENRIQUES

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Excesso de prazo. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, com pacientes presos desde 24/10/2024 sem encerramento da instrução processual. Defende a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão para o caso destes autos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e (ii) avaliar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes.

III. Razões de Decidir 3. A instrução processual foi encerrada, superando a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme Súmula 52 do STJ. 4. Prisão preventiva mantida pela permanência dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como pela não constatação do apontado excesso de prazo para a formação da culpa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Encerrada a instrução criminal, não há constrangimento por excesso de prazo. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela presença dos requisitos da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 316.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 818342/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no RHC 161760/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.05.2022.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Tatiane

Cristina Camargo Ferreira, alegando que FRANCINIL DA SILVA MACHADO e LEONARDO FRANCISCO HENRIQUES sofrem constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de URUPÊS, nos autos registrados sob nº 1500611-35.2024.8.26.0648, em que se viram denunciados como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os pacientes encontram-se presos desde 24/10/2024 e, até a presente data, a instrução processual não foi encerrada.

Reforça seus argumentos, aduzindo que a prisão cautelar dos pacientes somente foi reavaliada após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, situação que também lhes impõe constrangimento ilegal.

Por fim, aponta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a não observação do princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão dos pacientes ou para que determine a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 57/58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 67/68).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia: *“no dia 24 de outubro de 2024, por volta das 18h30, na Avenida Independência, 620, centro, no município de Sales, FRANCINIL DA SILVA MACHADO e LEONARDO FRANCISCO HENRIQUES, qualificados a fls. 4 e 5, respectivamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, transportavam, sem autorização legal e para fins de tráfico, 7 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 14,5 gramas, e 8 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 10,4 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, fotografias de fl. 58/59 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 157/159 e 160/162.”*

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da

culpa, assinala-se que a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com o caso concreto.

Neste sentido, confira-se:

STJ: “1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.” – (AgRg no HC 818342/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento 25/09/2023, DJe 28/09/2023).

No presente caso, observa-se que os pacientes foram presos em flagrante delito em 24/10/2024 e no dia seguinte tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e, em especial, por serem multirreincidentes.

Em 31/10/2024 foi deferido pedido de perícia nos aparelhos celulares apreendidos.

Aos 14/11/2024, foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente FRANCINIL pelas mesmas razões que ensejaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Denúncia recebida em 26/11/2024.

Resposta à acusação apresentada em 14/12/2024.

Em 19/12/2024, foi designada audiência de instrução para 12/03/2025.

Ao final da referida audiência, foi cobrada a vinda do laudo pericial dos aparelhos celulares e aberto prazo para a apresentação de alegações finais.

E, de acordo com informações mais recentes, extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, o mencionado laudo técnico já foi juntado nos autos originários e, no momento, **se aguarda a apresentação de alegações finais pelas partes.**

Sobre tal situação, dispõe a Súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de Habeas Corpus Criminal nº 2100412-31.2025.8.26.0000 -Voto nº 31036

constrangimento por excesso de prazo”.

Portanto, além de não se verificar, de pronto, desídia ou descaso pelo Juízo “a quo”, observa-se que a instrução processual já foi encerrada, não havendo mais que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. CUSTÓDIA PROVISÓRIA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. A tese de que haveria excesso de prazo está superada, tendo em vista a notícia de que a instrução criminal foi encerrada, com o início da apresentação de alegações finais pelas partes. Entendimento consolidado na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

3. A custódia cautelar do agravante está fundamentada na gravidade concreta do delito - duplo latrocínio praticado com arma branca e em concurso de agentes -, cujas circunstâncias justificam a manutenção da cautela extrema.

4. Agravo regimental não provido.” – (AgRg no RHC 161760/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 24/05/2022, DJe 30/05/2022).

Já em relação à possibilidade de soltura dos pacientes, verifica-se que em 16/12/2024 esta Corte ao julgar o habeas corpus nº 2368870-53.2024.8.26.0000, constatou a legalidade da prisão dos pacientes.

E, aos 13/03/2025 a prisão dos pacientes foi reavaliada nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal e mantida pelas mesmas razões que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Logo, do quanto foi transcrito, permanecendo presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e não constatado o apontado excesso de prazo, não há que se falar em ilegalidade a recair sobre os pacientes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator